MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600441-89.2024.6.21.0100
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 SIDNEIA BIASOTTO VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por SIDNEIA BIASOTTO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreu ao cargo de vereador no município de Vila Lângaro/RS; condenando-a ao pagamento de "multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso [de autofinanciamento] (R$ 471,49), devidamente corrigido pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019".

A sentença consignou também que "a candidata utilizou o importe de R$2.070,00 de recursos próprios quando estava limitada ao gasto de R$1.598,50" (ID 45815619).

A recorrente sustenta que: a) "no caso em tela, a superação decorreu exclusivamente de recursos próprios do candidato [*sic*], sem que tal fato implicasse obtenção de vantagem indevida ou comprometimento da igualdade do pleito"; b) "o valor excedido é de R$ 471,49 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), o que se mostra **irrelevante**, sem qualquer possibilidade de o excesso importar em desigualdade entre os candidatos que concorreram às vagas de Vereador, no Município de Vila Lângaro". Com isso, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas, "ainda que com ressalvas"; e, subsidiariamente, "seja afastada a multa aplicada". (ID 45815624 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R$ 471,49**) representa **22,78%** da receita total do candidato (R$ 2.070,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: "em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: "admite–se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes." (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Por outro lado, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb

> Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .
>
> § 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .
>
> [...]
>
> § 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .

Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal que, debruçando-se sobre caso semelhante, aprovou com ressalvas as contas de candidato, mantendo a aplicação da multa correspondente:

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. **EXCESSO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.
>
> 2. [...]

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 3. Excesso do limite para autofinanciamento. **O candidato extrapolou o limite para autofinanciamento** em 18,9%. **Consequentemente, sujeitou–se ao arbitramento de multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19**. Embora o candidato apresente justificativa para a doação excedente com recursos próprios, a regra limitadora tem caráter objetivo definido em lei, correspondendo a 10% do limite total de gastos para o cargo em disputa, na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alinhado com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicada a multa de forma proporcional ao percentual da infração de 18,9% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.
>
> 4. As irregularidades representam 6,58% das receitas declaradas na campanha e enquadram–se no parâmetro (inferior a 10% da arrecadação financeira) fixado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.
>
> 5. **Aprovação com ressalvas. Aplicada multa, a ser recolhida ao Fundo Partidário**.
>
> (TRE-RS, PCE nº 060325991, Relator: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 10/09/2024 - g. n.)

Assim, no caso em apreço o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R$ 1.064,10, considerado irrisório, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a aplicação da respectiva multa.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se a multa aplicada.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 15/12/2024 15:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 881e201d.d5ac2a93.0ce6f5af.3f991bbb